



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385263-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados PALASH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e EDUARDO SAVAZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTOS Nº: 10775

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2385263-53.2024.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

**AGRAVANTE: BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

**AGRAVADOS: PALASH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E
EDUARDO SAVAZONI**

JUÍZA: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À INSTITUIÇÕES PARA QUE INFORMEM A EXISTÊNCIA DE CONTA “ESCROW” EM NOME DOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. PRECEDENTES. MEDIDA QUE PODE SE REVELAR ÚTIL, EM OBSERVÂNCIA AO INTERESSE DO CREDOR E EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** contra a r. decisão de fls. 194/195, proferida em execução de título extrajudicial que promove contra **PALASH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E EDUARDO SAVAZONI** por meio da qual, dentre outras medidas, foi indeferido pedido de expedição de ofícios, nos seguintes termos: *“inviável a expedição dos ofícios para verificação de eventuais vínculos financeiros do executado com as instituições informadas a título de “Acount Escrow”. O SISBAJUD tem alcance a todos os eventuais ativos existentes nas instituições financeiras com as quais o executado mantenha relacionamentos.”*

Agrava o exequente. Defende que após pesquisas realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que restaram infrutíferas, requereu a expedição de ofício às instituições Grafeno Digital, Banco Paulista S/A e

BMP Money Plus, para que informem sobre eventuais valores disponíveis em “conta Escrow”. Acena com realização do processo de execução no interesse do credor e possibilidade da adoção de medidas atípicas nos termos do artigo 139, IV do CPC. Sobre a denominada “conta Escrow” esclarece que *“se configura como uma modalidade de conta-caução, frequentemente empregada em transações que envolvem riscos significativos. Nessa estrutura, os valores relacionados ao pagamento da avença são mantidos sob a custódia de uma instituição financeira neutra até que todas as cláusulas contratuais sejam devidamente cumpridas. Tal arranjo proporciona segurança às partes envolvidas, principalmente em transações de grandes quantias, onde o risco de inadimplemento é elevado”*. Acrescenta que alguns devedores têm se valido dessa modalidade para dissimular ativos financeiros, evitando o bloqueio de bens em razão de dívidas que estão sendo cobradas judicialmente. Assevera que referida modalidade de conta não é facilmente rastreável por meio de ferramentas como o SISBAJUD. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo. Contraminuta às fls. 38/48.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de cessão e aquisição com coobrigação de direitos de crédito e outras aventas por meio da qual o fundo exequente busca a satisfação de dívida no valor histórico de R\$ 53.249,90.

O exequente requereu diversas medidas de constrição às fls. 176/178, dentre elas a expedição de ofícios às instituições Grafeno Digital, Banco Paulista S/A e BMP Money Plus, para que informem sobre a existência de eventual “conta Escrow” em nome dos executados, o que foi indeferido por meio da

r. decisão agravada, por entender o magistrado que “*O SISBAJUD tem alcance a todos os eventuais ativos existentes nas instituições financeiras com as quais o executado mantenha relacionamentos*”.

O entendimento adotado merece reforma. Explico.

Ciente de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC), admite-se a expedição dos ofícios pretendidos na tentativa de localizar bens dos devedores capazes de satisfazer o débito executado (artigo 789 do CPC).

Ainda que o sistema SISBAJUD conte com ampla abrangência, o fundo agravante apontou que as denominadas “conta Escrow” não estão abrangidas pela plataforma, o que justifica a expedição dos ofícios pretendidos.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Monitória. Confissão de dívida. 1. Pedido de expedição de ofícios aos bancos com os quais a executada possui relacionamento para que informem a existência de eventuais ativos em "escrow accounts" para fins de penhora. Admissibilidade. Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. Recurso provido para determinar a expedição dos ofícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178884-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)”

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às empresas de contas "Escrow". Inconformismo. Inteligência do art. 805 c.c. 797 ambos do CPC. Ordem, no caso, para a obtenção de informações para posterior análise de bloqueio/penhora, em segundo momento, pelo juízo. Decisão reformada. Recurso provido, com observação, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320730-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)”

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Monitória. Confissão de dívida. 1. Pedido de expedição de ofícios aos bancos com os quais a executada possui relacionamento para que informem a existência de eventuais ativos em "escrow accounts" para fins de penhora. Admissibilidade. Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. Recurso provido para determinar a expedição dos ofícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178884-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que as informações buscadas são sigilosas, necessária a intervenção do Poder Judiciário, daí porque viável a expedição dos ofícios pretendidos.

Diante de tais elementos, necessária a reforma da r. decisão, para determinar a expedição de ofícios, às expensas do exequente, às instituições indicadas Grafeno Digital, Banco Paulista S/A e BMP Money Plus, para que informem sobre a existência de eventual “conta Escrow” em nome dos executados, determinando-se o bloqueio de eventual saldo até o limite da execução, ressalvada a possibilidade de eventual debate acerca de impenhorabilidade de tais valores, a ser oportunamente realizado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator